



Número: **0016553-79.2019.8.17.9000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira**

Última distribuição : **29/10/2019**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Des. Sílvio Neves Baptista Filho (SUSCITANTE)	
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (SUSCITADO)	
ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS (SUSCITADO)	
INACIA MARIA DA PAZ (SUSCITADO)	RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO (ADVOGADO)
IOLANDA RODRIGUES SILVA (SUSCITADO)	
BANCO BMG (SUSCITADO)	
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SUSCITADO)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16012029	18/05/2021 15:41	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

SEÇÃO CÍVEL

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0016553-79.2019.8.17.9000 (PJe)
Suscitante: Des. Sílvio Neves Baptista Filho, da 1ª Turma da Câmara Regional
Suscitados: Inácia Maria da Paz e Banco Itaú Consignado S/A
Interveniente: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO / DESPACHO

1. Pela petição de Id 15386705, Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), “*associação civil sem fins lucrativos, que congrega instituições financeiras bancárias, com atuação no território nacional, e associações representativas de instituições financeiras e congêneres, de âmbito nacional ou regional*” (conf. Id 15387209), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.068.353/0001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 15º andar, Torre Norte, Pinheiros, São Paulo/SP, por conduto de advogados regularmente constituídos (conf. Id 15386708) requer “*sua admissão na qualidade de ‘amicus curiae’, conforme dispõe art. 138 e 983 do Código de Processo Civil*”.

Na conformidade dos fundamentos do pedido bem lançados na cogitada petição de Id 15386705, enxergo simultaneamente caracterizadas na espécie, quando menos, as condições alternativas da especificidade do tema objeto da demanda e da repercussão social da controvérsia, bem como constato que a entidade requerente preenche os pressupostos da especialização e da representatividade adequada, tudo como regulado na cabeça do art. 138 do CPC.

Bem por isso, **admito a intervenção** da requerente na qualidade de *amicus curiae*, para quem *ope judicis* (CPC, art. 138, § 2º) **defino**, por óbvio para além daquele previsto *ex vi legis* (CPC, art. 138, § 3º), os **poderes** para manifestar-se nos autos sobre as questões nuclear e adjacentes estabelecidas com vista à fixação de teses jurídicas neste IRDR e para sustentar oralmente seus argumentos na assentada do respectivo julgamento.

Por via de consequência, **determino a retificação** da autuação deste processo para a inclusão da requerente como **Interveniente/amicus curiae**, bem como, desta feita em obséquio ao disposto no art. 137, III, do RITJPE, para o **cadastro como seu advogado**, seguido da expressão “*e outros*”, do Dr. Luiz Paulo da Silva Santos, inscrito na OAB/DF sob o nº 41.952, responsável pela subscrição eletrônica da indigitada petição, de qualificação complementada na aludida procuração de Id 15386708.

À conta da **irrecorribilidade desta decisão** por qualquer meio de impugnação (CPC, art. 138, *caput*), dela – nos moldes do Sistema PJe em implantação no Tribunal – intimem-se a associação requerente e as partes suscitadas tão somente com vista a eventual oposição de embargos declaratórios. Cuja pendência de decisão, na forma monocrática por excelência (CPC, art. 1.024,



§ 2º), **não prejudicará** a mais adiante determinada **imediate sequência** do processamento deste IRDR.

2. A partir de agora, esta peça híbrida passa a ter a natureza de despacho ordinatório.

3. No que diz respeito aos declaratórios prematuramente opostos por Banco Itaú Consignado S/A (Id 14865756), em atenção ao que dispus no item 2 do despacho de Id 15198702 a instituição financeira embargante, desta feita pela petição de Id 15479703, “ratifica a manutenção do quanto alegado no tópico 4.2, item ‘B’, pertinente à contradição existente no Acórdão entre o afastamento da causa paradigma do processo 0000516-31.2017.8.17.2150 e a admissão da questão adjacente 3.4...”.

Ante o exposto, e na medida em que por se tratar de processo objetivo é desnecessária a intimação de quem quer que seja para facultativa oferta de contrarrazões, **determino a súbita inclusão** dos aclaratórios em pauta consoante relatório lançado em ato contínuo e esclareço que, por sua oportuna inserção no Sistema PJe, o voto desta relatoria será disponibilizado aos demais eminentes integrantes do órgão colegiado antes da sessão de julgamento que vier a ser aprazada, passando, então, a integrar o arquivo digital formatado e assinado consoante dispõe o art. 215, par. único, do RITJPE.

4. Noutro giro, na manifestação de Id 15555559 à partida, isto em denúncia afeiçoada ao direito de petição de dignidade constitucional (CF, art. 5º, XXXIV, a), a instituição financeira Banco BMG S/A garante que, por mero equívoco interpretativo do magistrado sentenciante no recurso selecionado representativo da controvérsia (Proc. nº 0000621-36.2017.8.17.3240), equívoco esse encampado por esta relatoria no voto condutor do julgamento pela admissibilidade do incidente, foi indevidamente excluída do polo passivo da correspondente relação processual, motivo pelo qual pugna pelo “reconhecimento do Banco BMG como parte integrante da causa-piloto eleita, procedendo-se ao devido cadastramento da instituição financeira nos autos do presente incidente, com o consequente recebimento e apreciação das razões defendidas nessa manifestação”.

Nesse contexto, ou seja, dada a possibilidade de o decidido ter tido lastro em premissa de base realmente equivocada, em homenagem aos preceitos fundamentais da razoável duração do processo e da cooperação, codificados nos arts. 4º e 6º do CPC, como questão de ordem relacionada com o andamento deste IRDR a denúncia será submetida ao órgão colegiado quando do julgamento dos declaratórios mais acima referidos (RITJPE, art. 150, IX).

5. Afinal, no tocante à predicação veiculada na petição de Id 15958627, para cá transmitida em 14.05.2021 por possível patrono de Quitéria Josefa da Conceição e outros, por não estar diretamente correlacionada com o andamento deste incidente postergo sua apreciação para após o prioritário julgamento conjunto dos embargos de declaração e da questão de ordem.

6. À Diretoria Cível e à Secretaria da Seção Cível para imediate adoção das medidas cabíveis na conformidade da alçada de cada qual, mormente quanto ao que dispus no penúltimo parágrafo do item 1 e no último parágrafo do item 3 desta peça, respectivamente.

Recife, 18 de maio de 2021

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**
Relator



